



DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ORDINÁRIA, BANANEIRAS/PB, 16 DE AGOSTO DE 2021
CRIADO PELA LEI Nº 06/77 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1977

CNPJ: 08.927.915/0001-59
Rua Cel. Antônio Pessoa, 375,
58225-000, Bananeiras-PB
Acesse em: bananeiras.pb.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM

DECRETO Bananeiras/PB, 16 de Agosto 2021

DECRETO 002/2021

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - IBPEM, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Municipal nº. 3445, de 23 de novembro de 2005 e;
CONSIDERANDO, também o art. 40 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO, a Emenda Constitucional nº 103/19;
CONSIDERANDO, ainda, a Portaria nº 47/16, da Secretária de Previdência, do Ministério da Economia, que trata da disponibilização do Sistema de Informações Gerenciais dos Regimes Próprios de Previdência Social - SIG-RPPS;
CONSIDERANDO, as Leis Federais nº 13.846/19, a de nº 9.784 de janeiro de 1999, e a Lei nº 9.717/98;
CONSIDERANDO, o Art. 71, inciso III da CF, que determina a apreciação, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadoria e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório pelo Tribunal de Contas; e
CONSIDERANDO a Resolução nº 005/2016, que determina o encaminhamento eletrônico dos processos de concessão de benefícios previdenciários,

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que seja instaurado o Processo Administrativo Previdenciário - PAP, no âmbito do IBPEM, no exercício 2021, que terá como objetivo revisar os processos de aposentadoria e pensão concedidos pela Autarquia Municipal de Previdência durante o período de anterior a 2021.

Art. 2º - Nos Processos Administrativos Previdenciários - PAP, serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:

- I - presunção de boa-fé dos atos praticados pelos interessados;
- II - atuação conforme a lei e o Direito;

Allyson Henrique Andrade de Oliveira
SUPERINTENDENTE DO IBPEM



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM

XIV - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XV - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XVI - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XVII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

Art. 3º - São legitimados como interessados no processo administrativo os aposentados e os pensionistas, e/ou os seus representantes legais.

Art. 4º - O PAP será iniciado pelo Diretor de Benefício do IBPEM, que deverá compor os autos com os documentos exigidos pela Resolução 05/2016 do TCE/PB.
Parágrafo único: O beneficiário notificado terá prazo para o comparecimento pessoal, bem como, para a apresentação de documentos nos limites estabelecidos na Lei.

Art. 5º - O PAP será formalizado, no mínimo com os seguintes documentos:

- I - Notificação de comparecimento do beneficiário, conforme o Art. 4º deste Decreto;
- II - Procuração ou documento que comprove a representação legal, se for o caso;
- III - cópia do documento de identificação do beneficiário/convocado e do representante legal, quando houver divergência de dados cadastrais;
- IV - declaração de não-emancipação do dependente, se for o caso;
- V - extrato das informações extraídas de outros órgãos, que contribuam para a decisão administrativa;
- VI - contagem do tempo de contribuição utilizado para decisão, informação sobre salários-de-contribuição e resumo de benefício, vedada a inclusão no processo de simulações, sem que esta hipótese esteja devidamente ressalvada; e

Allyson Henrique Andrade de Oliveira
SUPERINTENDENTE DO IBPEM



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM

III - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes e competências, salvo autorização em lei;

IV - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

V - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé;

VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso;

VII - o dever de prestar ao interessado, em todas as fases do processo, os esclarecimentos necessários para o exercício dos seus direitos, tais como documentação indispensável ao requerimento administrativo, prazos para a prática de atos, abrangência e limite dos recursos, não sendo necessária, para tanto, a intermediação de terceiros;

VIII - publicidade dos atos praticados no curso do processo administrativo restrita aos interessados e seus representantes legais, resguardando-se o sigilo médico e dos dados pessoais, exceto se destinado a instruir processo judicial ou administrativo;

IX - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

X - fundamentação das decisões administrativas, indicando os documentos e os elementos que levaram à concessão ou ao indeferimento do benefício ou serviço;

XI - identificação do servidor responsável pela prática de cada ato e a respectiva data;

XII - adoção de formas e vocabulário simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos usuários do IBPEM, evitando-se o uso de siglas ou palavras de uso interno da Administração que dificultem o entendimento pelo interessado;

XIII - compartilhamento de informações com órgãos públicos, na forma da lei.

Allyson Henrique Andrade de Oliveira
SUPERINTENDENTE DO IBPEM



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IBPEM

VII- Outros documentos que a comissão do Processo entender necessário para o julgamento do PAP.

Art. 6º - Serão membros da comissão PAP: o Diretor de Benefício, Diretor Financeiro e Assessoria Jurídica.
Parágrafo único - O julgamento do PAP será efetuado em parecer da Presidência do IBPEM, que terá como motivação além dos despachos da comissão do PAP, o parecer jurídico anexado no referido processo administrativo.

Art. 7º - As cópias de documentos anexados ao processo, deverão ser atestado por membro do PAP, uma vez apresentado documento original pelo beneficiário.

Art. 8º - As decisões do PAP respeitaram sempre os princípios constitucionais da Administração Pública, bem como, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º - No que couber fica autorizada o uso das normas aplicadas ao Processo Administrativo, bem como, ao que estabelece as normas que regem o Processo Administrativo Previdenciário no âmbito do RGPS.

Revogam-se as disposições em contrário

Nesses termos, pede-se deferimento.

Allyson Henrique Andrade de Oliveira
SUPERINTENDENTE DO IBPEM